

**PROJETO DE LEI N.º 555 , DE 1998.**

*Altera a Lei n.º 6267/88 e acrescenta dispositivo à Lei n.º 8198/92.*

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

Artigo 1º - Ficam suprimidos os incisos II e IV do artigo 3º da Lei n.º 6.267, de 15 de dezembro de 1988, modificada pela Lei n.º 8.198, de 15 de dezembro de 1992.

Artigo 2º - Fica acrescentado ao inciso I do artigo 1º da Lei n.º 8.198, de 15 de dezembro de 1992 a seguinte alínea:

“ 4 - o contribuinte que possuir mais de um estabelecimento (filial), desde que a soma da receita bruta anual auferida em todos os estabelecimentos não ultrapasse o valor estabelecido na legislação competente.”

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

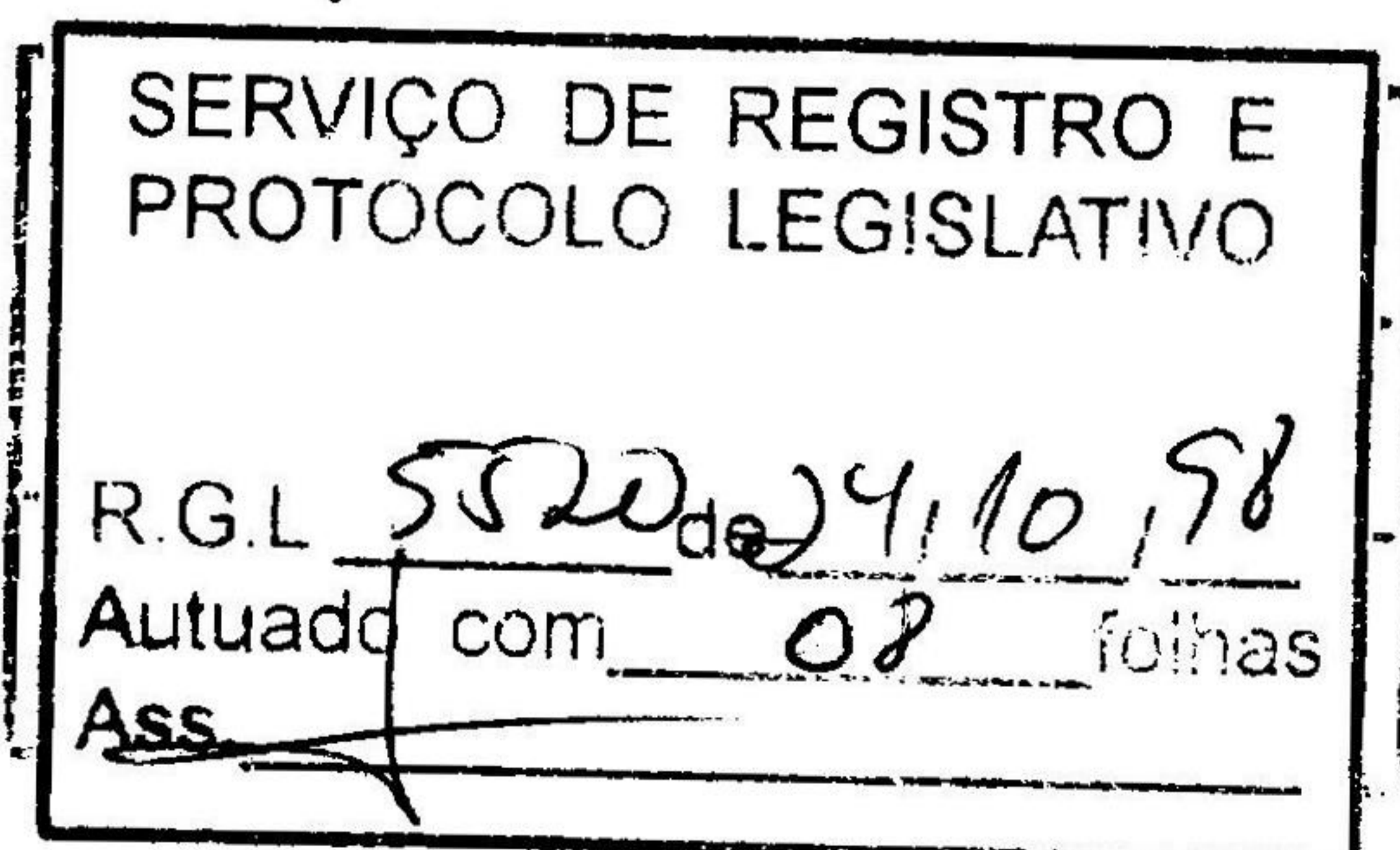
**JUSTIFICATIVA**

A expansão das microempresas é uma questão prioritária para qualquer governo, pois nessa época de crescente desemprego, são elas as responsáveis pela criação de novos postos de trabalho num curto espaço de tempo.

Todo projeto que tem por escopo aperfeiçoar a legislação visando amparar este tipo de empresa, livrando-a ao máximo de trâmites burocráticos e dando todas as condições para que ela possa expandir deve ser sempre bem vindo e merecer toda atenção.

Dessa forma, tem o presente projeto de lei a intenção de retirar os entraves legais que impossibilitam os microempresários de abrirem filiais de suas empresas. Isto, no entanto, para ocorrer juntamente com a preservação da condição de microempresa, este projeto prevê que “a soma da receita bruta anual de todos os estabelecimentos não ultrapasse o valor previsto na lei”.

Assim, pretendemos colaborar para o aperfeiçoamento da legislação, dando mais essa oportunidade de expansão para os nossos microempresários, tão importantes para a criação de novos postos de trabalho em nosso Estado.



ENTRENA A MESA EM:  
22 OUT 16 22 078875

FLS. Nº	2
RGL.	5520
PROJ. OCULO	
LEGISLATIVO	

Diante do exposto, esperamos que esta proposição tenha a melhor acolhida por parte dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em

*mi*  
Deputado ALDO DEMARCHI

*PPB*

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 24-10-98

*e*

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
/ assinaturas  
SSC23/70/100 8  
.....  
Conferente

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de dezembro de 1988.

**LEI N.º 6.263, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1988**

(Projeto de lei n.º 713/87,  
do deputado Aloysio Nunes Ferreira)

*Estabelece medidas de polícia sanitária para o setor de energia nuclear no território estadual*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A pesquisa e demais atividades relacionadas com o setor nuclear, no Estado de São Paulo, devem, em suas aplicações, assegurar a saúde, o bem-estar, a segurança da população e a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único — O cumprimento do disposto no "caput" deste artigo será fiscalizado por um Conselho Estadual composto por representação multidisciplinar, inclusive da comunidade tecnológica e científica.

Artigo 2.º — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

Jorge Nagle, Secretário da Ciência e Tecnologia

Jorge Wilhelm, Secretário do Meio Ambiente

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de dezembro de 1988.

**LEI N.º 6.264, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1988**

*Autoriza a Fazenda do Estado a doar imóvel situado em Marília*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Município de Marília, faixas de terra com área total de 3.200m<sup>2</sup>, destinadas a serem incorporadas como vias públicas ao perímetro da cidade, caracterizadas na Planta n.º B3 390, constante do Processo n.º 14/86-PR-11/PGE, assim descritas e confrontadas:

Faixa n.º 1:

inicia no ponto "D", situado a 50m (cinquenta metros) da interseção dos alinhamentos da Avenida Perimetral com a Rua Afonso Tanuri, desse ponto segue em linha reta seccionando a Avenida Perimetral na distância de 16m (dezesseis metros) até o ponto "D"; desse ponto deflete à direita e segue pela cerca da faixa de domínio da Rodovia Federal BR-153 na distância de 100m (cem metros) até o ponto "A"; desse ponto deflete à direita e segue em linha reta seccionando a Avenida Perimetral na distância de 16m (dezesseis metros) até o ponto "A"; desse ponto deflete à direita e segue pelo alinhamento da Avenida Perimetral confrontando com Próprio Estadual na distância de 100m (cem metros) até encontrar o ponto inicial "D"; encerrando a área de 1.600m<sup>2</sup> (um mil e seiscentos metros quadrados).

Faixa 2:

inicia no ponto "C", situado a 50m (cinquenta metros) da interseção dos alinhamentos da Avenida Carlos Tosin (antiga Avenida "A") com a Rua Afonso Tanuri; desse ponto segue pelo alinhamento da Avenida Carlos Tosin confrontando com Próprio Estadual na distância de 100m (cem metros) até o ponto "B"; desse ponto deflete à direita e segue em linha reta seccionando a Avenida Carlos Tosin na distância de 16m (dezesseis metros) até o ponto "B"; desse ponto deflete à direita

e segue pelo alinhamento da Avenida Carlos Tosin confrontando com os lotes 5 e 3 da Quadra "I" na distância de 100m (cem metros) até o ponto "C"; desse ponto deflete à direita e segue em linha reta seccionando a Avenida Carlos Tosin na distância de 16m (dezesseis metros) até encontrar o ponto inicial "C", encerrando a área de 1.600m<sup>2</sup> (um mil e seiscentos metros quadrados).

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização dos imóveis para o fim a que se destinam e que impeçam a sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de dezembro de 1988.

**LEI N.º 6.265, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1988**

(Projeto de lei n.º 374/88,  
do deputado Waldemar Chubaci)

*Declara de utilidade pública a entidade que específica*

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Academia de Ciências do Estado de São Paulo", com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

Jorge Nagle, Secretário da Ciência e Tecnologia

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de dezembro de 1988.

**LEI N.º 6.266, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1988**

(Projeto de lei n.º 455/88, do deputado Fauze Carlos)

*Declara de utilidade pública a entidade que específica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o "Centro de Estudos Unidade Radiológica Paulista — CEURP", com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

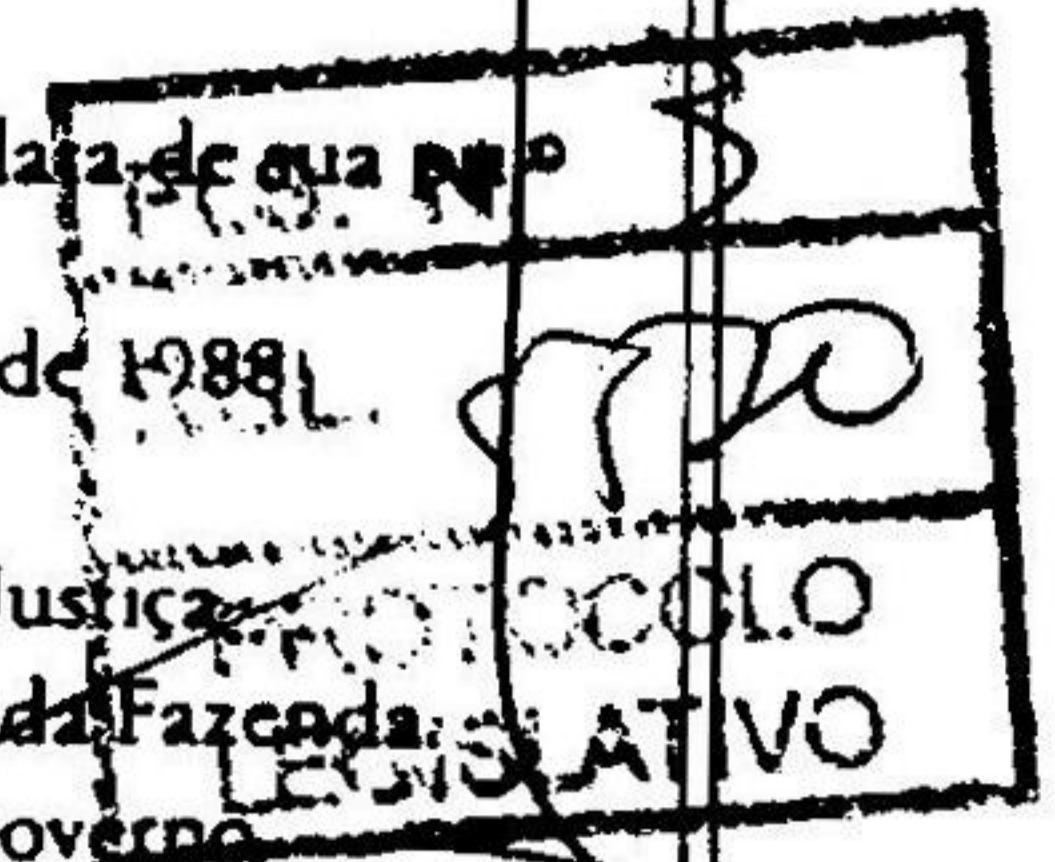
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de dezembro de 1988.

**LEI N.º 6.267, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988**

*Dispõe sobre o regime tributário da microempresa*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:



## CAPÍTULO I

### Da Isenção e da Definição de Microempresa

Artigo 1.º — Ficam isentas do Imposto de Circulação de Mercadorias as operações realizadas por microempresa.

Parágrafo único — A isenção não se estende às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Artigo 2.º — Para os efeitos desta lei considera-se microempresa o contribuinte que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — estar abrangido pela Lei federal n.º 7256, de 27 de novembro de 1984;

II — realizar exclusivamente operações a consumidor, observado o disposto no § 2.º;

III — não constar das vedações do artigo 3.º;

IV — auferir, durante o ano, receita bruta igual ou inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações do Tesouro Nacional, observado o disposto no § 3.º;

V — manter regular sua inscrição como microempresa no Cadastro de Contribuinte do ICM paulista.

§ 1.º — Entendem-se por operações a consumidor aquelas em que as mercadorias não devam ser objeto de comercialização ou industrialização pelo destinatário.

§ 2.º — O produtor, pessoa física ou jurídica e o industrial abrangidos por esta lei poderão realizar também vendas a qualquer contribuinte, sem perder a condição de microempresa.

§ 3.º — Para os fins do inciso IV:

1. considerar-se-á o período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro;

2. a receita bruta do ano será o resultado da soma das receitas brutas mensais divididas pelos valores nominais das respectivas Obrigações do Tesouro Nacional;

3. caso o contribuinte não tenha exercido atividade no período completo do ano, a receita bruta será calculada à razão de um duodécimo de 10.000 (dez mil) Obrigações do Tesouro Nacional, por mês ou fração.

§ 4.º — Para os fins do inciso V, considerar-se-á regularmente inscrito como microempresa no Cadastro de Contribuintes do ICM o contribuinte:

1. cuja declaração for aceita pelo Fisco nos termos do artigo 5.º;

2. que mantiver conformidade com os incisos I, II e III deste artigo e não apresentar excesso de receita bruta definida no inciso IV, por 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) alternados;

3. que não efetuar aquisição nem realizar operações de saídas de mercadorias, desacompanhadas de documentos fiscais.

## CAPÍTULO II

### Das Vedações

Artigo 3.º — Não se inclui no regime desta lei a empresa:

I — cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa;

II — cujo titular já esteja estabelecido como microempresa no mesmo município, em igual ramo ou atividade;

III — que realize operações relativas à exportação;

IV — que possua mais de um estabelecimento;

V — que explore o ramo de:

1. abatedouro de gado; e

2. boate, "drive-in" e motel.

## CAPÍTULO III

### Do Enquadramento

Artigo 4.º — O enquadramento no regime fiscal da microempresa será efetuado na forma disposta em regulamento, mediante declaração do contribuinte, contendo, no mínimo:

I — nome e identificação da pessoa física, firma individual ou pessoa jurídica e seus sócios;

II — número da inscrição estadual; e

III — declaração de que preenche os requisitos mencionados nos incisos I, II e III; de que preencherá o requisito previsto no inciso IV; e, de que está ciente do disposto no inciso V, todos do artigo 2.º.

§ 1.º — O enquadramento condiciona-se à aceitação, pelo Fisco, dos elementos contidos na declaração, inclusive

quanto aos valores econômico-fiscais indicados na capacidade econômica do contribuinte.

§ 2.º — Os contribuintes que, a critério do Fisco, não preencherem as condições previstas serão notificados da impossibilidade de aderirem ao regime no prazo de 30 (trinta) dias da entrega da declaração.

§ 3.º — Os indeferimentos notificados depois desse prazo produzirão efeitos a partir da data da notificação.

§ 4.º — Ser admitida a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação do despacho de indeferimento.

Artigo 5.º — O Poder Executivo disporá sobre:

I — a periodicidade para renovação da declaração referida no artigo anterior;

II — o desenquadramento de ofício do contribuinte do regime fiscal da microempresa nos casos em que:

1. à vista de elementos econômico-fiscais colhidos pelo Fisco ficar evidenciada a incompatibilidade desses elementos com a aferição da receita bruta da microempresa; e

2. ficar evidenciada a prática de infrações fiscais;

III — o enquadramento de produtor agropecuário, feirante, ambulante, artesão ou, ainda, qualquer outra pessoa física que exerça atividade de maneira precária e rudimentar, cujo registro especial como microempresa não esteja disciplinado nos termos da Lei federal n.º 7.256, de 27 de novembro de 1984.

Parágrafo único — O disposto no inciso III deste artigo não se aplica aos contribuintes que exerçam atividades em caráter eventual ou provisório, sujeitos à legislação normal do Imposto de Circulação de Mercadorias.

## CAPÍTULO IV

### Da Suspensão da Isenção e da Perda da Qualidade de Microempresa

Artigo 6.º — A microempresa que, durante o ano de fruição da isenção, obtiver receita bruta superior a 10.000 (dez mil) Obrigações do Tesouro Nacional, terá suspensa a isenção fiscal a partir do momento em que ocorrer o excesso, passando a recolher o imposto.

Artigo 7.º — O contribuinte que deixar de preencher qualquer dos requisitos previstos nos incisos I, II ou III do artigo 2.º ou que obtiver receita bruta superior a 10.000 (dez mil) Obrigações do Tesouro Nacional, por 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) alternados, perderá a qualidade de microempresa, a partir do evento ou situação e deverá passar a recolher, a partir desse momento, o imposto.

Artigo 8.º — Em qualquer das hipóteses tratadas neste Capítulo, o contribuinte deverá efetuar comunicação do fato à repartição fiscal no prazo fixado em regulamento.

## CAPÍTULO V

### Das Penalidades

Artigo 9.º — O contribuinte que permanecer usufruindo dos benefícios do regime fiscal de microempresa, sem observância dos requisitos exigidos por esta lei, estará sujeito:

I — ao desenquadramento de ofício de sua inscrição no regime;

II — ao pagamento de todos os tributos e contribuições devidos, acrescidos de multa, juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos ou contribuições deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento;

III — às multas previstas no artigo 76 da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974, com a redação dada pela Lei n.º 2.252, de 20 de dezembro de 1979, sem prejuízo da exigência do imposto devido acrescido dos encargos previstos nos artigos 87 e 88 da mesma lei, com a redação dada pela Lei n.º 3.991, de 28 de dezembro de 1983.

Parágrafo único — O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação deste artigo.

Artigo 10 — Para os efeitos do artigo anterior equipara-se à declaração falsa o descumprimento da obrigação estabelecida no artigo 8.º

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Finais

Artigo 11 — Às microempresas serão asseguradas condições especialmente favorecidas nas operações que realizarem

com instituições financeiras públicas estaduais, inclusive bancos de desenvolvimento e entidades oficiais de financiamento e fomento às empresas de pequeno porte.

Parágrafo único — O Poder Executivo providenciará a regulamentação das operações previstas no "caput", no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 12 — Aplicam-se, no que couber, à microempresa, as leis estaduais referentes ao Imposto de Circulação de Mercadorias.

Artigo 13 — O regulamento disporá sobre as obrigações acessórias que devam ser cumpridas pela microempresa.

Artigo 14 — Para apuração dos índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias é facultado ao Poder Executivo admitir que o Município assumira a obrigação de prestar informações sobre as operações realizadas por microempresas estabelecidas em seu território.

Artigo 15 — Nas saídas de mercadorias classificadas nas posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), mencionadas no Anexo único, com destino a microempresa, definida no artigo 2.º e localizada em território paulista, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente na operação realizada pela destinatária.

§ 1.º — A base de cálculo do imposto é o montante integrado pelo preço de venda do contribuinte substituto, mais os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados e do frete, acrescido esse montante dos seguintes percentuais:

1. 10% (dez por cento), quando se tratar de gêneros alimentícios, exceto as mercadorias classificadas nas posições 22.01 a 22.09, da NBM;

2. 30% (trinta por cento), quando se tratar das mercadorias classificadas nas demais posições da relação referida neste artigo, inclusive as classificadas nas posições 22.01 a 22.09, da NBM.

§ 2.º — Quando as margens de lucro efetivas forem normalmente diversas das fixadas nos itens 1 e 2 do parágrafo anterior, o percentual será substituído pelo que for determinado pelo Poder Executivo, mediante apuração específica.

§ 3.º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica às mercadorias que tenham seu preço de venda à varejo fixado por autoridade competente ou marcado pelo fabricante, hipótese em que a base de cálculo será esse preço.

§ 4.º — Prevalecem sobre os percentuais previstos no § 1.º os estabelecidos em convênios ou protocolos firmados com as demais unidades da Federação, nos termos do § 14 do artigo 19 da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974, com a redação dada pela Lei n.º 3991, de 28 de dezembro de 1983.

§ 5.º — A aplicação do disposto neste artigo condiciona-se à observância das normas complementares a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Artigo 16 — As microempresas ficam dispensadas do pagamento das taxas vinculadas ao exercício do Poder de Polícia.

Artigo 17 — Esta lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação ficando revogada a Lei n.º 4852, de 25 de novembro de 1985.

#### Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Observado o disposto no inciso IV do artigo 2.º, a microempresa que, à data da publicação desta lei, já tenha superado, neste exercício, o limite de receita bruta previsto no inciso IV do artigo 2.º da Lei n.º 4852, de 25 de novembro de 1985, poderá restabelecer seu direito à isenção, independentemente de qualquer formalidade.

Artigo 2.º — Vetado:

I — vetado;

II — vetado.

Palácios dos Bandeirantes, aos de de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Luiz Cesar Amad Costa, Respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda

Roberto Valle Roliemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de dezembro de 1988

#### Anexo único

Relação a que se refere o artigo 15 da Lei n.º de de de 1988, baseada na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) estabelecida pelo Decreto-lei n.º 1.154, de 1.º de março de 1971.

Capítulo da NBM Mercadorias Posição da NBM

1	Animais Vivos.....	01 03 a 01 08
2	Carnes e Miúdos Comestíveis.....	02 01 a 02 06
3	Peixes, Crustáceos e Moluscos.....	03 01 a 03 03
4	Leite e Produtos Lácteos, Ovos de Aves; Mel Natural e outros Produtos Comestíveis de Origem Animal.....	04 01 a 04 07
6	Plantas e Produtos da Floricultura.....	06 01 a 06 04
8	Frutos.....	08 01 a 08 12
9	Café, Chá, Erva-Mate e Especiarias.....	09 01 a 09 10
10	Cereais.....	10 01 a 10 06
13	Gomas, Resinas e outros Sucos e Extratos Vegetais.....	13 01 a 13 06
16	Preparação de Carnes, de Peixes, de Crustáceos e de Moluscos.....	16 01 a 16 05
17	Açúcares e Produtos de Confeitaria.....	17 01 a 17 05
18	Cacau e suas Preparações.....	18 01 a 18 05
19	Preparação à Base de Cereais, Farinhas, Amidos ou Féculas; Produtos de Pastelaria.....	19 01 a 19 05
20	Preparação de Legumes, de Hortaliças, de Frutas e de outras Plantas ou Partes de Plantas.....	20 01 a 20 07
21	Outras Preparações Alimentícias.....	21 01 a 21 07
22	Bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagres.....	22 01 a 22 10
24	Produtos de Fumo.....	24 02
25	Gessos, Cal e Cimentos.....	25 20, 25 22 e 25 23
30	Produtos Farmacêuticos.....	30 01 a 30 05
32	Tintas, Vermizes, Tinturas, Corantes e Outros Produtos.....	32 01 a 32 13
33	Essências, Produtos de Perfumaria, Toucador e Cosméticos.....	33 01 a 33 06
34	Produtos de Limpeza, Lubrificantes, Pastas de Modelar e Ceras para Dentista.....	34 01 a 34 07
35	Albuminóides e Colas.....	35 01 a 35 07
36	Pólvoras, Artigos de Pirotécnica e Fósforos.....	36 01 a 36 04 e 36 05, 36 06 e 36 08
37	Produtos para Fotografia e Cinematografia.....	37 01 a 37 08
39	Manufaturas dos Materiais Compreendidos nas Posições 39 01 a 39 06.....	39 07
40	Produtos de Borracha.....	40 11 a 40 16
42	Manufaturas de Couro, Artigos de Seleiro e Viagem e Outros Produtos.....	42 01 a 42 06
43	Produtos de Peleteria e seus Produtos.....	43 02 a 43 04
44	Madeira e Carvão Vegetal.....	44 01, 44 02 e 44 09 a 44 28
45	Produtos de Cortiça.....	45 03 e 45 04
46	Artigos de Cestaria.....	46 03
48	Papel, Cartolina e Cartão.....	48 01 a 48 21
49	Produtos de Artes.....	49 08 a 49 11
50	Tecidos de Seda.....	50 09
51	Têxteis Sintéticos e Artificiais Contínuos.....	51 01 a 51 03
52	Têxteis Metalizados.....	52 01 e 52 02
53	Lãs, Pêlos e Crinas.....	53 10 a 53 13
54	Fios e Tecidos de Linho e Rami.....	54 04 e 54 05
55	Fios e Tecidos de Algodão.....	55 06 a 55 09
56	Têxteis Sintéticos e Artificiais Descontínuos.....	56 06 e 56 07
57	Outros Tecidos Vegetais.....	57 08 a 57 11
58	Tapetes e Tapeçarias; Veludos, Pelúcias, Tecidos "Bouclés" e Tecidos de "Chenille", Fitas; Passamanarias; Tules e Tecidos de Malhas de Nós (Redes); Rendas e Guipuras; Bordados.....	58 01 a 58 10
59	Pastas e Feltros; Cordame e Artigos de Cordoaria; Tecidos Especiais; Tecidos Impregnados ou Revestidos; Artigos de Matérias Têxteis para usos Técnicos.....	59 01 a 59 17
60	Tecidos e Artigos de Malharia.....	60 01 a 60 06
61	Artigos de Vestuário e seus Acessórios de Tecidos.....	61 01 a 61 11
62	Outras Confeções de Tecidos.....	62 01 a 62 05
64	Calçados e Artigos Semelhantes e suas Partes.....	64 01 a 64 06
65	Chapéus e Artigos de Uso Semelhante e suas Partes.....	65 01 a 65 07
66	Guarda-Chuvas; Guarda-Sóis; Bengalias; Chicotes, Rebenques e suas Partes.....	66 01 a 66 03
67	Penas e Penugem e seus Produtos, Flores Artificiais; Obras de Cabelo; Leques.....	67 01 a 67 04
68	Manufatura de Pedra, Gesso, Cimento, Amianto, Mica e Materiais Semelhantes.....	68 02 a 68 16
69	Produtos de Cerâmica.....	69 02 a 69 14
70	Vidro e seus Produtos.....	70 04 a 70 21
71	Pérolas Naturais, Pedras Preciosas, Semipreciosas e Semelhantes, Metais Preciosos, Folheados de Metais e Obras destas Matérias; Bijuteria de Fantasia.....	71 01 a 71 16 e 73 17 a 73 40
73	Produtos de Ferro e Aço.....	74 03 a 74 19
74	Produtos de Cobre.....	76 06, 76 07 e 76 15 e 76 16
76	Produtos de Alumínio.....	78 05 e 78 06 e 79 03 a 79 06 e 84 04 a 80 06
78	Produtos de Chumbo.....	82 01 a 82 15
79	Produtos de Zinco.....	83 01 a 83 15
80	Produtos de Estanho.....	84 06 a 84 65
82	Ferramentas; Artigos de Cutelaria e Talheres de Metais Comuns.....	85 01 a 85 28
83	Produtos Diversos de Metais Comuns.....	87 06, 87 09 e 87 10 a 87 14
84	Caldeiras, Máquinas, Aparelhos e Instrumentos Mecânicos.....	
85	Máquinas e Aparelhos Elétricos e Objetos Destinados a Usos Eletrotécnicos.....	
87	Veículos, Parte e Peças.....	

FLS. 1.5  
STJ  
PROTÓCOLO  
LEGISLATIVO

90 Instrumentos e Aparelhos de Ótica, de Fotografia e de Cinematografia, de Medida, de Verificação, de Precisão, Instrumentos e Aparelhos Médico-Cirúrgicos .....	90.01 a 90.29
91 Relojoarias .....	90.01 a 91.11
92 Instrumentos Musicais, Aparelhos de Som ou Imagem, suas Partes e Acessórios .....	92.01 a 92.13
93 Armas e Munições .....	93.01 a 93.07
94 Móveis, Artigos de Colchoaria e Semelhantes .....	94.01 a 94.04
95 Matérias para Entalhe e Modelagem Trabalhadas e seus Produtos .....	95.05 a 95.08
96 Escovas, Pincéis, Vassouras, Bolas, Peneiras e Crivos .....	96.01 a 96.06
97 Brinquedos, Jogos, Artigos para Divertimentos e Para Esportes .....	97.01 a 97.08
98 Obras Diversas .....	98.01 a 98.16
99 Objetos de Arte, de Coleção e Antiguidades .....	99.01 a 99.08

São Paulo, 15 de dezembro de 1988.

A-n.º 193/88

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 322, de 1988, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 19.683, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

A propositura, de minha iniciativa, dispõe sobre o regime tributário da microempresa.

Recai o veto exclusivamente sobre o artigo 2.º e seus incisos das Disposições Transitórias, cuja redação original veio a ser alterada em consequência de emenda legislativa.

O texto primitivo do referido artigo e seus incisos I e II assim dispunha:

"Artigo 2.º — poderá permanecer no regime de microempresa, até 31 de dezembro de 1988, o contribuinte regularmente inscrito como microempresa nos termos da Lei n.º 4.852, de 25 de novembro de 1985, que, à data da publicação desta lei:

I — esteja participando, pelo cônjuge do titular ou do sócio, com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa;

II — desatenda ao disposto nos incisos II a VI do artigo 3.º desta lei."

A redação final dos incisos, com as supressões operadas, passou a ser:

"I — esteja participando, o sócio, com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa;

II — desatenda ao disposto nos incisos I a V do artigo 3.º desta lei."

A alteração desvirtuou o sentido da norma. Encontrando-se a disposição transitória vinculada ao artigo 3.º do projeto, que trata dos casos de exclusão de empresas do regime da lei, e do qual foi retirada a expressão "respectivos cônjuges", deveria a modificação, de que ora se cuida, abranger, correlatamente, todo o dispositivo transitório. Isso não ocorreu, no entanto, daí resultando evidente incoerência no sistema proposto, pois a norma em questão faz pressupor estarem o titular ou o sócio autorizados a participar com mais de 5% do capital de outra empresa, hipótese que é vedada pelo artigo 3.º, I, do projeto. Por outro lado, admite que o respectivo estabelecimento permaneça na condição de microempresa até 31 de dezembro do ano em curso, o que, evidentemente, não corresponde ao intento da propositura.

Tal como ficou redigido, o preceito é, portanto, francamente contrário ao interesse público, não me restando outra alternativa senão a de impugná-lo para restituir coerência ao texto da lei a ser editada e impedir indevida ampliação de suas normas.

Expostas as razões que me levam a opor veto parcial ao Projeto de lei n.º 322, de 1988, devolvo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia, fazendo publicar o veto, nos termos do § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Benedicto Máximo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º 6.268, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988

Cria cargos no Quadro da Secretaria da Justiça e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria da Justiça, os seguintes cargos:

I — enquadrados na Escala de Vencimentos Cargos em Comissão instituída pelo inciso II do artigo 6.º da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988:

a) 4 (quatro) de Diretor Técnico de Divisão, faixa 22;  
b) 8 (oito) de Assistente Técnico de Direção I, faixa 16;

II — enquadrados na Escala de Vencimentos Nível Superior instituída pelo inciso I do artigo 6.º da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988:

a) 4 (quatro) de Administrador, faixa 5;  
b) 8 (oito) de Cirurgião-Dentista, faixa 5;  
c) 12 (doze) de Enfermeiro, faixa 5;  
d) 4 (quatro) de Farmacêutico, faixa 5;  
e) 24 (vinte e quatro) de Médico, faixa 5;  
f) 12 (doze) de Assistente Social, faixa 3;  
g) 4 (quatro) de Bibliotecário, faixa 3;  
h) 12 (doze) de Psicólogo, faixa 3;

III — enquadrados na Escala de Vencimentos instituída pelo § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988: 4 (quatro) de Engenheiro I;

IV — enquadrados nas Escalas de Vencimentos adiante mencionadas, instituídas pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981:

a) na Escala de Vencimentos 6: 24 (vinte e quatro) de Auxiliar de Enfermagem, referência 17;

b) na Escala de Vencimentos 2:

1. 16 (dezesseis) de Secretário I, referência 10;  
2. 36 (trinta e seis) de Mestre de Ofício, referência 3;  
3. 4 (quatro) de Fotógrafo, referência 7;  
4. 32 (trinta e dois) de Motorista, referência 7;  
5. 8 (oito) de Operador de Telecomunicações, referência 7;

c) na Escala de Vencimentos 1:

1. 4 (quatro) de Almojarife, referência 16;  
2. 160 (cento e sessenta) de Escriturário I, referência 14;  
3. 4 (quatro) de Eletricista de Alta Tensão, referência 13;  
4. 4 (quatro) de Eletricista, referência 12;  
5. 8 (oito) de Encanador, referência 12;  
6. 8 (oito) de Operador de Máquinas (Caldeiras), referência 11;

7. 4 (quatro) de Datiloscopista, referência 10;

8. 8 (oito) de Telefonista, referência 10;

9. 8 (oito) de Barbeiro, referência 9;

10. 20 (vinte) de Contínuo-Porteiro, referência 8;

11. 32 (trinta e dois) de Servente, referência 7;

V — enquadrados na Escala de Vencimentos instituída pelo § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 548, de 24 de junho de 1988: 1.032 (um mil e trinta e dois) de Agente de Segurança Penitenciário I.

Artigo 2.º — No provimento dos cargos criados pelo inciso I do artigo anterior será exigido:

I — para os mencionados na alínea "a", o atendimento dos seguintes requisitos, fixados pelo artigo 75 da Lei Federal n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.

a) ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

b) possuir experiência administrativa na área; e  
c) ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função;

II — para os mencionados na alínea "b":

a) habilitação profissional legal de nível universitário compatível com as atividades a serem desempenhadas por seus titulares; e

b) experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas de, no mínimo, 2 (dois) anos.

Parágrafo único — Dentre os cargos criados na alínea "b" do inciso I do artigo anterior reservar-se-ão sempre 4

LEX

LEX

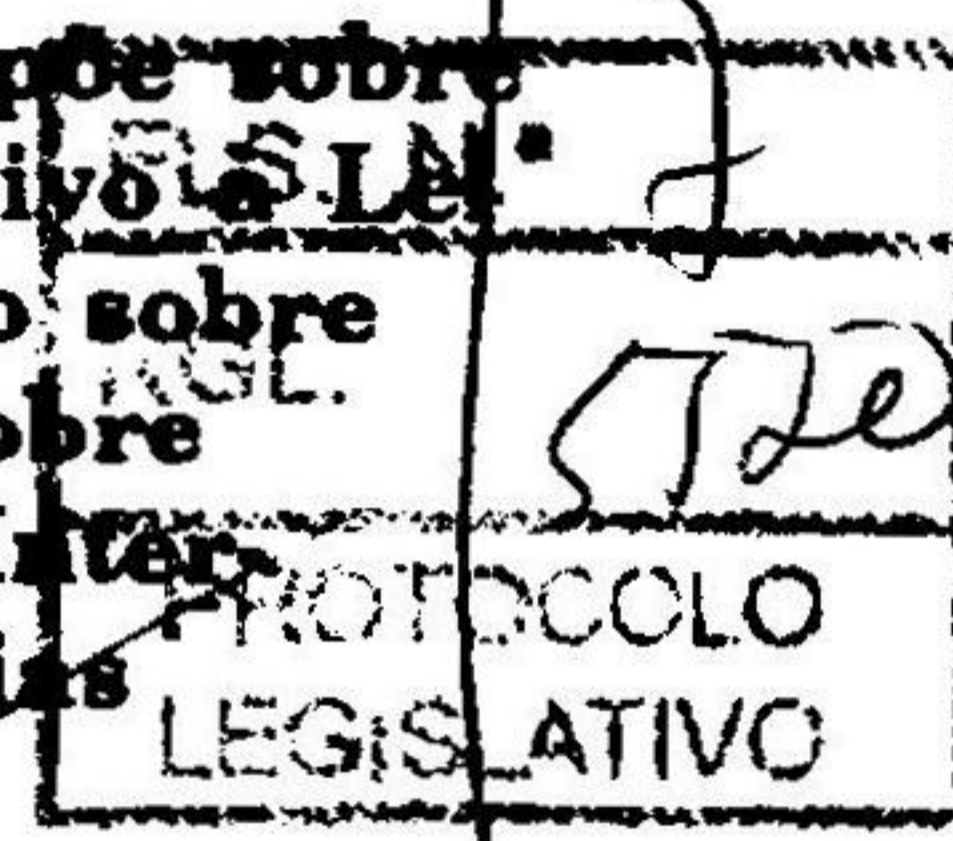
— 1135 —

LEG. DO EST. DE S. PAULO



LEI N. 8.198 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a Lei n. 6.267<sup>(1)</sup>, de 15 de dezembro de 1988, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas, acrescenta dispositivo à Lei n. 6.374<sup>(2)</sup>, de 1º de março de 1989, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Inter-municipal e de Comunicação, e dá outras providências.



O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos a seguir indicados da Lei n. 6.267, de 15 de dezembro de 1988:

I — o § 2º do artigo 2º:

“§ 2º Não perdem a condição de microempresa:

- 1 — o produtor, pessoa física ou jurídica, e o industrial que também realizarem vendas a qualquer contribuinte;
- 2 — o prestador de serviço que também realizar prestações a qualquer contribuinte;
- 3 — o contribuinte abrangido por esta lei que promover exportações.”

II — o item 3 do § 4º do artigo 2º:

“3 — que não efetuar aquisições nem realizar saídas de mercadorias ou prestações de serviços desacompanhadas de documentos fiscais.”

Art. 2º Fica acrescentado ao § 1º do artigo 34 da Lei n. 6.374, de 1º de março de 1989, alterado pela legislação posterior, o item 9, com a seguinte redação:

“9 — 12% (doze por cento) no fornecimento aludido no inciso III do artigo 2º, bem como nas saídas de refeições realizadas por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuado, em qualquer dessas hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas.”

Art. 3º Fica dispensado o pagamento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias — ICM e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Inter-municipal e de Comunicação — ICMS em relação a operações ocorridas até a data da publicação desta Lei, com:

(1) Leg. Est., 1988, pág. 847; (2) 1989, págs. 75 e 311.

192

tado

d (oura)

ilgo a seguinte Lei:

a Festa do Peão de setembro, em

icação.

192

tado

Neves)

ilgo a seguinte Lei:

a Festa de Santa Bárbara.

icação.

E 1992

mento Fiscal na Secretaria de Águas e Saneamento de Capital.

E 1992

imento da Educa-

I — alimentação fornecida em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares;

II — programa para computador ("software"), personalizado ou não.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao fornecimento e à saída de bebidas nem autoriza a restituição de tributos já recolhidos.

Art. 4º Ficam revogados:

I — o inciso III do artigo 3º da Lei n. 6.267, de 15 de dezembro de 1988;

II — o § 3º do artigo 5º da Lei n. 6.374, de 1º de março de 1989.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Fleury Filho — Governador do Estado.

DECRETO N. 36.226 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992

**Dispõe sobre a participação de representantes da sociedade civil em Comissões Julgadoras de Concorrências, e dá outras providências**

Luiz Antonio Fleury Filho, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Na constituição de comissão, permanente ou especial, para julgamento de concorrência, as entidades da sociedade civil de ilibado conceito público, considerados os objetivos da licitação, deverão ser convidadas a indicar 1/3 (um terço) dos membros.

§ 1º Os representantes indicados na forma deste artigo serão designados por ato do Secretário de Estado ou Superintendente de autarquia.

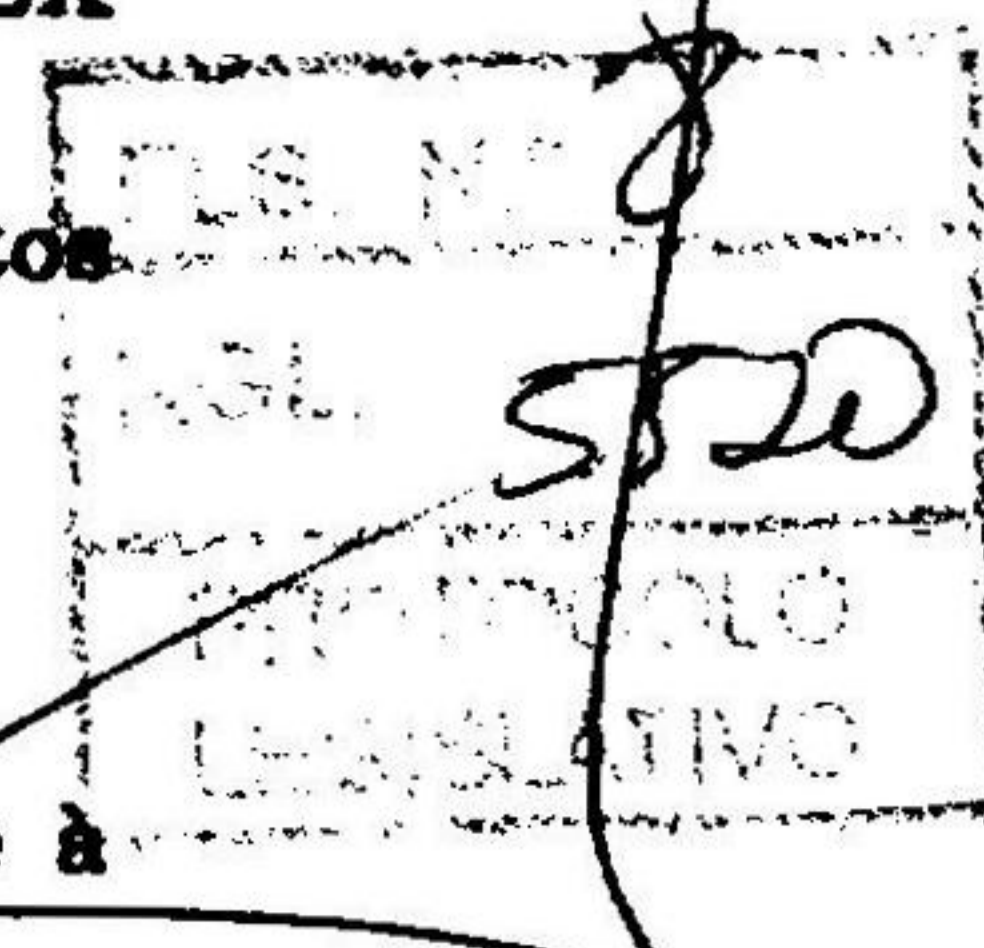
§ 2º As Secretarias de Estado e as autarquias deverão manter cadastro permanente, sempre atualizado, das entidades de que trata este artigo, classificadas pela finalidade que orientou a sua constituição.

§ 3º As funções de membro das comissões de que trata este artigo não serão remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas como de serviço público relevante.

Art. 2º Além das normas legais e regulamentares aplicáveis às licitações, deverão ser observadas as seguintes:

I — nas tomadas de preços, um dos membros da Comissão Julgadora deverá ser, obrigatoriamente, indicado pelo Secretário de Estado ou Superintendente de autarquia;

II — nos convites, salvo por impossibilidade comprovada, deverão ser convocados pelo menos 6 (seis) interessados do ramo pertinente ao objeto da licitação;



III — nos por se tratar de 25 da Lei n. 6. manifestar-se, e cado para contr

IV — nos ção a que se re sumária de pre

Art. 3º C âmbito das resp Oficialº e indep. Chefe de Gabin. as competências janeiro de 1990 convite, concurs n. 6.544, de 22

Art. 4º C poderão editar

Art. 5º E

(1) Leg. Est., 1989

COO

COMUN

Esclarece se saídas in con

O Coorden dos efeitos do ar de 1981, pelo St tucionalidade 71 Janeiro, esclarec

A partir de são final da ação aprovado pelo De nutenção do créd Federação, de er líquido ou gasos ou embalagem, c do artigo 7º do r

(1) Leg. Est., 1991.

